



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.945 - MG (2009/0238401-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : EDSON MARTINS
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Segundo compreensão firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "(...) a determinação de inclusão de índices inflacionários na correção monetária, em detrimento da parte recorrente, constitui *reformatio in pejus*." (REsp 191.453/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 23/8/1999).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de outubro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.945 - MG (2009/0238401-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa de EDSON MARTINS contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, à consideração de que a alteração, pelo Tribunal de origem, do termo inicial da correção monetária fixado pela sentença, sem provocação da parte, implica *reformatio in pejus*.

Em suas razões, alega o agravante, em suma, haver decisões em sentido contrário, que adotam tese segundo a qual é possível o exame de ofício dos critérios fixadores da correção monetária.

Pondera que (e-fl. 152):

*(...) se o órgão julgante pode(ria) determinar de ofício o pagamento do valor correspondente à correção monetária, ainda que tal matéria não tenha sido provocada pela parte, a **fortiori** pode(ria) alterar a data a partir da qual a referida correção é devida (...)*

Com base nessas anotações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.945 - MG (2009/0238401-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões apresentadas com o agravo regimental e os fundamentos da decisão impugnada, observa-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Quanto aos demais aspectos, a meu ver, o recurso merece provimento.

Com efeito, ao que se extrai dos autos, a sentença julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a pagar: '(...) correção monetária incidente a partir do ajuizamento, nos termos da Tabela de Correção da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais.' (e-fl. 42).

Contudo, mesmo sem recurso da parte autora, o Tribunal a quo alterou esse ponto da decisão de primeiro grau para: '(...) determinar que a incidência da correção monetária seja a partir do vencimento de cada parcela (...).' (e-fl. 84).

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: '(...) ocorrerá reformatio in pejus quando o Tribunal local reformar ponto decidido na sentença, sem que tenha havido recurso da parte neste sentido.' (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1.045.599/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 9/3/2009).

No mesmo sentido, trago, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE. NULIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899/81. SÚMULA 148/STJ.

I - Em face da proibição de reformatio in pejus, havendo apelação de apenas uma das partes, é vedado ao órgão julgador de segunda instância agravar a situação do recorrente, sem que tenha havido recurso sobre o assunto.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser atualizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente na forma prevista nesse diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que em período anterior ao ajuizamento da ação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(REsp 212.053/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ de 16/11/1999)

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. BENEFÍCIO. RECÁLCULO. ART. 202 DA CF/88. ART. 144 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO. ÍNDICES. REFORMATIO IN PEJUS. JUROS DE MORA.

1. A determinação de inclusão de índices inflacionários na correção monetária, em detrimento da parte recorrente, constitui reformatio in pejus.

(...)

4. Recurso conhecido e provido em parte.

(REsp 191.453/CE, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 23/8/1999)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício acidentário é a data de juntada do laudo pericial em juízo somente quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado.

2. In casu, o aresto estadual vergastado definiu o dies a quo do benefício como sendo a data da citação válida, mesmo existindo pleito administrativo anterior.

3. Como somente o recurso especial da autarquia previdenciária chegou a este Sodalício, mantém-se o termo inicial do benefício na data em que ocorreu a citação válida, ante o princípio da non reformatio in pejus.

4. Decisão monocrática confirmada; agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 489.860/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 1º/7/2005)

(...)

No mesmo sentido da decisão agravada, registro, ainda, o seguinte julgado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SÃO PAULO. REENQUADRAMENTO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE NO CASO EM CONCRETO.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A alegada contrariedade ao art. 535 do CPC não restou configurada, visto que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

3. O **estabelecimento da incidência de juros e correção monetária sobre eventual débito reconhecido em sentença sujeita-se à dupla disciplina: (i) se a sentença tiver se pronunciado expressamente sobre essas verbas, o acórdão recorrido não pode modificá-las sem pedido da parte interessada, sob pena de praticar reformatio in pejus; (ii) por outro lado, se a sentença for omissa quanto à matéria, é lícito ao Tribunal, mesmo de ofício, disciplinar a incidência dessas verbas, sem que se possa argumentar de extra ou ultrapetição. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 144.202/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe 23/5/2012) – grifos acrescentados

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0238401-8

AgRg no
REsp 1.170.945 /
MG

Números Origem: 100224061026100003 100240610261000011 10024061026100002
100240610261000031 24061026100

EM MESA

JULGADO: 02/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON MARTINS
ADVOGADO : MARCO PAULO DENUCCI DI SPIRITO - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- Reajustes e Revisões Específicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MARTINS
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.